



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.022 - SP (2012/0208719-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO SOBRE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é possível, em recurso especial exclusivo da Defesa, o aumento da pena-base do Acusado com fundamento em circunstância judicial não valorada pelo Tribunal *a quo*.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.022 - SP (2012/0208719-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO SOBRE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. " (Fl. 1970.)

Requer o Agravante, em síntese, a majoração da pena-base fixada, com fundamento no art. 59 do Código Penal, em virtude das circunstâncias do crime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.022 - SP (2012/0208719-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO SOBRE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é possível, em recurso especial exclusivo da Defesa, o aumento da pena-base do Acusado com fundamento em circunstância judicial não valorada pelo Tribunal *a quo*.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Ao realizar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a Corte estadual não valorou negativamente nenhum dos vetores ali indicados, apoiando a majoração da pena-base exclusivamente na aplicação incorreta do art. 42 da nova Lei de Drogas, já que o delito praticado pelo Agravado ocorreu sob a égide da Lei n.º 6.368/76.

Tal elevação foi decotada da dosimetria, pois proveniente da irregular combinação de leis. Dessa forma, não restou no acórdão recorrido qualquer fundamento apto a justificar a elevação da pena-base, pelo que foi mantida em seu mínimo legal.

Saliente-se, ademais, que o recurso especial foi interposto exclusivamente pela Defesa, razão pela qual não é possível inovar na fundamentação da dosimetria a fim de prejudicar o Réu, sob pena de *reformatio in pejus*.

Portanto, não há como promover o aumento da pena-base do Acusado com fundamento em circunstância judicial não valorada pelo Tribunal de origem.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 1. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. PERSONALIDADE. PRÁTICA DELITIVA FREQUENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEITOS EM CURSO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. 3. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. 4. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO MENCIONADAS NA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na hipótese, existe manifesta ilegalidade pois inquéritos e processos em curso não podem ser considerados para se firmar um juízo negativo sobre a personalidade, pois se não o são para a circunstância que lhes é própria, antecedentes, ainda com mais razão não poderiam ser para a que não é pertinente ao exame de dada matéria, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Súmula n.º 444 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal - 1/3 (um terço) - requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Súmula n.º 443 desta Corte.

4. O acórdão de apelação que, julgando recurso exclusivo da defesa, agrega novos fundamentos ao decisum condenatório, incorre em reformatio in pejus.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir as reprimendas impostas aos pacientes." (HC 236.875/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0208719-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 240.022 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 126605520104030000 16992011 1803572004 200461100079307 201003000126606
6522004

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : NERY MARQUES
CORRÉU : WAGMO VITORIO OLIVEIRA ZANUELLI
CORRÉU : JULIO CESAR DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU : MARIA LÚCIA DOMINGUES VAZ MONTEIRO
CORRÉU : HELMO DAS GRAÇAS TOMAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.